



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 668, DE 2015**

## **NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO/2015**

**SUMÁRIO**

<b>I - MATÉRIA .....</b>	<b>3</b>
<b>II - JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>6</b>
<b>III - EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>7</b>
<b>IV - OUTRAS INFORMAÇÕES .....</b>	<b>19</b>

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União de mesma data.

### I - MATÉRIA

A presente Medida Provisória aborda os seguintes assuntos:

#### **Majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros (Art. 1º):**

Altera-se a Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de forma a elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes na importação de produtos estrangeiros da seguinte forma:

Bem Importado	Alíquota anterior		Alíquota majorada pela MP nº 668/2015	
	PIS/PASEP Importação	COFINS Importação	PIS/PASEP Importação	COFINS Importação
Bens em geral	1,65%	7,6%	2,1%	9,65%
Produtos farmacêuticos ( <i>Art. 8º, §1º, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	2,1%	9,9%	2,76%	13,03%
Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal ( <i>Art. 8º, §2º, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	2,2%	10,3%	3,52%	16,48%
Máquinas e veículos ( <i>Art. 8º, §§3º e 4º, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	2%	9,6%	2,62%	12,57%
Pneus novos e câmaras-de-ar ( <i>Art.8º, §5º, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	2%	9,5%	2,88%	13,68%
Autopeças ( <i>Art.8º, §9º, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	2,3%	10,8%	2,62%	12,57%
Papel imune a impostos ( <i>Art.8º, §10, da Lei nº 10.865 de 2004</i> )	0,8%	3,2%	0,95%	3,81%

Não houve majoração da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a contraprestação por serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, mantendo-se em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

**Restrição na utilização de crédito originado pelo pagamento da COFINS-Importação por Empresas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa (Art. 1º):**

Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 10.865/2004, para dispor que, nas hipóteses em que a alíquota da COFINS-Importação é acrescida de adicional de alíquota (Art. 8º, §21), esse acréscimo não gera direito a desconto de crédito, ainda que se enquadre nas exigências previstas no **caput** dos arts. 15 ou 17 da referida Lei.

Esse acréscimo de alíquota ocorre quando o bem importado, previsto na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, está arrolado no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.

**Alteração da alíquota de referência para cálculo do crédito previsto nos arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865 (Art. 1º):**

De forma a adequar a apuração dos créditos previstos no **caput** dos arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, são promovidas alterações sobre a alíquota de referência.

O crédito das pessoas jurídicas submetidas ao Regime de Incidência Não-Cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que antes era calculado pela aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), passa a utilizar as alíquotas previstas no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

O crédito das pessoas jurídicas importadoras a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.865/2004 deixa de ser calculado por meio da aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos referidos, e passa a ser calculado por meio da aplicação da alíquota prevista para cada tipo de produto segundo o art. 8º da mesma Lei.

**Possibilidade de utilização de valores oriundos de constrição judicial para pagamento da antecipação prevista na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (Art. 2º):**

A presente Medida Provisória acresce o §3º ao art. 10 da Lei nº 11.941/2009, para autorizar a utilização de valores oriundos de constrição judicial

depositados na conta única do Tesouro Nacional, até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, para o pagamento da antecipação prevista no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.996/2014, referente à adesão a programas especiais de parcelamento de créditos com a Fazenda Pública.

Prevê, também, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão atos regulamentares necessários à viabilização da conversão de depósitos prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009.

#### **Revogações diversas (Art. 4º, I, II e III):**

A Medida Provisória traz, ainda, diversas revogações já inauguradas pela Medida Provisória nº 656, de 2014, mas não implementadas em caráter definitivo:

- Revoga o instrumento de crédito “Letras Imobiliárias”, previsto nos arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- Revoga as penalidades aplicáveis em caso de irregularidade ou indeferimento de pedido de ressarcimento, pelo contribuinte, de crédito referente a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, previstas nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- Revoga o dispositivo da Lei nº 10.150/2000 que conferia ao Conselho Monetário Nacional competência para dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

#### **Ajuste redacional da Lei nº 13.097, de 27 de dezembro de 1996 (art. 4º, IV e V):**

A Medida cuida, por fim, de promover ajuste redacional na Lei nº 13.097, de 27 de dezembro de 1996, no que tange ao termo inicial da revogação do §2º do art. 18 e do art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que obrigam o uso da remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança como único indexador dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), nas situações que especificam.

---

## II – JUSTIFICATIVA

---

A Exposição de Motivos (EM) nº 21/2015 MF declara, com o intento de demonstrar o atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não haver renúncia de receitas entre as medidas adotadas na MP. Em relação a estas, justifica a urgência e relevância:

### **Alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros (Art. 1º):**

Objetiva compensar a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação promovida por acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF que reduziu o conceito de valor aduaneiro trazido pela Lei nº 10.865/2004. Ressalta que já foi promovida a alteração da referida norma, por meio da Lei nº 12.865/2013, de forma a se adequar à decisão do STF.

Menciona, ainda, que a elevação das alíquotas das contribuições é necessária para evitar que mercadorias importadas gozem de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais. Aponta que o acréscimo nas alíquotas tem o escopo de repor a arrecadação das referidas contribuições ao patamar existente antes do pronunciamento do STF e da consequente alteração legislativa.

### **Possibilidade de utilização de valores oriundos de constrição judicial para pagamento da antecipação prevista na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (Art. 2º):**

Em virtude da existência de contribuintes com valores de considerável montante bloqueados judicialmente em processos de execução fiscal, e considerando a finalidade de programa de parcelamento de débitos com a Fazenda Pública, defende ser razoável a autorização em lei da utilização desses valores para o pagamento da antecipação prevista pela Lei acima destacada. Aponta que não haverá impacto negativo na arrecadação e que auxiliará a regularização da situação fiscal do contribuinte devedor.

### **Revogações diversas (Art. 4º):**

Indica como necessárias as revogações trazidas, para harmonizar a legislação junto às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Ressalta que essas revogações já estavam previstas no Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014), porém não puderam ser implementadas por constarem em mesmo inciso que dispositivos contrários ao interesse público.

---

Sobre as revogações do art. 4º, IV e V, cabe apenas a observação da harmonização legislativa, uma vez que, em relação ao mérito do dispositivo revogado, há idêntica previsão na Medida Provisória ora analisada.

### III - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas cento e sete (107) emendas à MP nº 668/2015, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Altera o art. 2º da MP, para, alterando o §3º do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, determinar que o levantamento de valores submetidos a constrição judicial só poderá ocorrer por decisão de órgão colegiado judicial.
2	Senador Paulo Bauer PSDB/SC	Permite que empresas em regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional utilizem créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitar débitos tributários.
3	Deputado Osmar Serraglio PMDB/PR	Isenta de taxas e tarifas os serviços prestados por bancos oficiais às Companhias de Habitação Popular
4	Deputado Osmar Serraglio PMDB/PR	Indica as atividades prioritárias dos entes da administração indireta que possuam finalidade habitacional. Autoriza que os referidos entes atuem como agentes financeiros, nas hipóteses que especifica, e que operem os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação.
5	Deputado Alex Canziani PTB/PR	Acrescenta os parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C ao art. 28 da Lei nº 11.196/2005 para autorizar a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados a operações que envolvam produtos do Programa de Inclusão Digital, que gozam de alíquota 0 (zero) para essas contribuições quando da venda a varejo. Autoriza a transferência do referido crédito a outras empresas controladoras, controladas ou coligadas.
6	Deputado Laércio Oliveira SD/SE	Altera o art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, para excluir as empresas de fomento comercial do regime de recolhimento da COFINS Não-Cumulativo. Com a redação proposta, ficam excluídas do Regime Cumulativo as pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, segurança, portaria, transporte de valores e outras atividades pertinentes referidas na Lei nº 7.102/1983.
7	Deputado Laércio Oliveira SD/SE	Altera o art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002, para excluir as empresas de fomento comercial do regime de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativo. Com a redação proposta, ficam excluídas do Regime Cumulativo as pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, segurança, portaria, transporte de valores e outras atividades pertinentes referidas na Lei nº 7.102/1983.

8	Deputado Laércio Oliveira SD/SE	Acrescenta o §2º ao art. 28 da Lei 10.865/2004 para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da atividade de impressão de livros.
9	Deputado Laércio Oliveira SD/SE	Acrescenta inciso XXI ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, para conferir às empresas de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, o benefício da desoneração previdenciária da folha de pagamento previsto no caput do referido artigo.
10	Deputado Hugo Leal PROS/RJ	Altera o inciso II do §2º do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, para restringir o prazo de início de entrega quando a energia elétrica for proveniente de empreendimentos de geração existentes para, no máximo, o ano subsequente ao da licitação (resgata a redação dada pela MP nº 641/2014 ao inciso). Altera o inciso II do §8º do art. 2º, para determinar que sejam considerados, no momento da observação dos limites que prevê à energia proveniente da geração distribuída, seus benefícios e características, a serem estabelecidos pela ANEEL.
11	Deputado Hugo Leal PROS/RJ	Isenta da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os sistemas de adaptação de veículos pesados para tecnologia bicombustível.
12	Deputado Hugo Leal PROS/RJ	Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso.
13	Deputado Hugo Leal PROS/RJ	Reduz a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária. Estabelece prazo especial de depreciação para esses equipamentos. Obriga grandes empreendimentos de infraestrutura a possuir geração própria de energia por meio de geração distribuída.
14	Deputado Marcos Montes PSD/MG	Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.033/2004, para isentar de imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, com aplicação exclusiva em títulos do agronegócio. Impõe condições para que a nova isenção, que institui, seja concedida
15	Deputado Marcos Montes PSD/MG	Altera o art. 1º, § 1º-A, inciso VI, da Lei nº 12.431/2011, para adequar aos títulos do agronegócio cujo objetivo seja o de custear a produção agrícola ou pecuária e financiar seu beneficiamento ou industrialização a previsão de alíquota zero do imposto sobre renda incidente nos rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.
16	Deputado Marcos Montes PSD/MG	Acrescenta os parágrafos §§ 4º e 5º ao art. 97 da Lei n 12.973, de 2014, para, respectivamente, estender aos fundos soberanos de qualquer país a isenção de imposto de renda relativa a rendimentos de fundos de investimento quando seu beneficiário for residente ou domiciliado no exterior. Conceitua fundos soberanos para tal fim.
17	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Determina que desonerações temporárias de IR e IPI não podem afetar o montante repassado pela União ao Fundo de Participação dos Estados e ao dos Municípios.

18	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
19	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Inclui §§ ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991, para incluir os clubes constituídos sob a forma de sociedade empresária no regime de recolhimento previdenciário especial das associações desportivas. Em relação a esse regime, amplia as contribuições abrangidas, incluindo aquelas incidentes sobre pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais (art. 22, III) e sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho (art. 22, IV). Para tanto, aumenta a alíquota aplicável de 5% (cinco por cento) para 6% (seis por cento). Exclui da base de cálculo da contribuição a receita proveniente dos direitos de transmissão. Torna facultativa a opção pelo recolhimento pelo regime especial, devendo ser exercida no pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Dispõe sobre situações de obrigatoriedade da utilização do regime especial. Faz as adequações aos §§7º, 8º e 9º, para harmonizar com as previsões já descritas.
20	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Reduz, por período determinado, a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica pelas distribuidoras, mantidos os créditos vinculados às operações desoneradas, podendo ser compensados ou ressarcidos. Condiciona a desoneração que institui à efetiva redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente.
21	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Reduz, por período determinado, a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica pelas transmissoras, mantidos os créditos vinculados às operações desoneradas, podendo ser compensados ou ressarcidos. Condiciona a desoneração que institui à efetiva redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente.
22	Deputado Rodrigo Garcia DEM/SP	Altera o inciso I do art. 56 da MP nº 656/2014, para revogar o art. 45 da Lei nº 8.541/1992, que sujeita à retenção de 1,5% de Imposto de Renda na fonte sobre pagamentos por pessoas jurídicas a entidades cooperativas de trabalho e associações profissionais.
23	Deputado Rodrigo Garcia DEM/SP	Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051/2004, para estender às cooperativas de trabalho as exclusões de base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais. Dispensa os tomadores de serviço de realizarem a retenção das referidas contribuições quando a incidência destas estiver excluída da base de cálculo das contribuições devidas pelas cooperativas.
24	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Reduz, por período determinado, a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica pelas geradoras de energia elétrica, mantidos os créditos vinculados às operações desoneradas, podendo ser compensados ou ressarcidos. Condiciona a desoneração que institui à efetiva redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente.
25	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Reduz, por período determinado, a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica, mantidos os créditos vinculados às operações desoneradas, podendo ser compensados ou ressarcidos.

		Condiciona a desoneração que institui à efetiva redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente.
26	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Reduz a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico. Condiciona a desoneração que institui ao investimento, em idêntico valor ao desonerado, na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto, devendo ser enviado pelo beneficiário relatório anual ao Tribunal de Contas da União.
27	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar pela inflação medida pelo IPCA acumulada entre 1996 e 2013 acrescida das projeções inflacionárias para os anos de 2014 e 2015, respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2014 e ao de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado. Prevê a compensação do imposto de renda pago a maior em relação ao ano-calendário 2014, na DIRPF do ano de 2015.
28	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Acrescenta o §5º ao art. 8ª da Lei nº 9.250/1995, para prever que o aluguel recebido por proprietário de único imóvel, e que seja inquilino de outro imóvel, só será considerado rendimento recebido, para fins de incidência de imposto de renda, naquilo que diferir positivamente em relação ao aluguel que pagar.
29	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Acrescenta e altera dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, para definir, por prazo determinado, os gastos com material escolar do contribuinte, de seus dependentes ou alimentandos como nova hipótese de dedução na base de cálculo do imposto de renda devido.
30	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, para atualizar o valor do limite da dedução na base de cálculo do imposto de renda relativa às despesas com educação do contribuinte ou de seus dependentes, em relação ao ano-calendário de 2014 e ao de 2015.
31	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Estabelece diretrizes para o reajuste e a recuperação da tabela progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos de pessoas físicas referente aos anos-calendário de 2015 a 2018. Dispõe que, em relação aos anos-calendário 2019 a 2022, ficará a cargo do Poder Executivo a elaboração do projeto de lei.
32	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar pelo teto da meta de inflação (6, 5%), respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado.
33	Deputado Weliton Prado PT/MG	Suspende, de forma condicional, até 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 12.859/2013, art. 1º, §1º), a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas fabricantes ou comercializadoras de produtos que especifica.

34	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Institui, por prazo determinado, para as empresas produtoras de nafta petroquímica sujeitas à CIDE-Combustível, crédito presumido em relação a vendas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros a centrais petroquímicas.
35	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Institui, por prazo determinado, para as empresas produtoras de nafta petroquímica sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, crédito presumido em relação a vendas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros a centrais petroquímicas.
36	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Prevê que a utilização de créditos de prejuízos fiscais e a de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados não compõem a base de cálculo do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
37	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Institui, para as centrais petroquímicas sujeitas à CIDE-Combustível, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, crédito presumido em relação à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo. Autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas do crédito presumido nas condições que especifica.
38	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 57-B da Lei nº 11.196/2005, para retirar a discricionariedade do Poder Executivo, e definir alíquota específica para a concessão, às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de crédito presumido em relação à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.
39	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973/2014, para permitir que os benefícios previstos nos referidos artigos (uso de saldo existente na contabilidade referente à mais-valia; e ágio por rentabilidade futura – goodwill) também sejam usufruídos quando as partes envolvidas tiverem relação de dependência.
40	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, para permitir a cessão de servidor público para exercer cargo de direção de Serviço Social Autônomo.
41	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Esclarece que a cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas não compõem base de cálculo de tributação de IR ou CSLL
42	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Acrescenta artigo que autoriza a concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras, com a finalidade de corrigir distorções em taxas de juros, a fim de manter a competitividade da indústria brasileira de produtos manufaturados. Define as empresas aptas a receber a subvenção, bem como limita o incentivo a ser oferecido pelo Estado à diferença - convertida em reais - entre os juros pagos por elas e a London Interbank Offered Rate (LIBOR), quando se tratar de financiamento em moeda estrangeira, e à diferença entre os juros pagos por elas e a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), quando o financiamento for em moeda nacional. Dispõe que os custos incorridos com hedge cambial podem ser computados para o recebimento do benefício de que se trata. Determina que a subvenção que institui não deve ser computada na base de cálculo da apuração do lucro real e na da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo uma receita não tributável. Estabelece que o limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional para o atendimento à referida

		subvenção será previsto na Lei Orçamentária e, quanto ao exercício de 2015, será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).
43	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, para determinar a aplicação, por prazo determinado, de margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) nos processos licitatórios do Poder Executivo Federal para produtos manufaturados e serviços nacionais sobre os estrangeiros, salvo se a produção ou prestação nacional for inferior. Faculta aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos demais poderes da União a adoção de margem de preferência. Revoga as fórmulas de cálculo da margem de preferência anteriormente previstas na Lei (art. 3º, §§6º e 7º).
44	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Acrescenta dispositivos ao art. 10 e o art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para autorizar a Administração a imitir-se forçosamente na posse, mediante depósito prévio do valor do bem, em casos de urgência por ela declarada, independentemente de decisão judicial. Retira a obrigatoriedade de estar a dívida fiscal ajuizada para que seja deduzida do pagamento previamente depositado.
45	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, para ampliar o número de parcelas, reduzir valor mínimo das parcelas, multas, juros, encargos legais e honorários advocatícios do parcelamento utilizável pela empresa que esteja em recuperação judicial e deseje parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional. Institui valor mínimo de antecipação para ingresso no parcelamento. Prevê a possibilidade de a empresa utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Possibilita às sociedades empresárias excluídas do programa de pagamento de dívida fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 12.996/2014 que utilizem prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento das antecipações exigidas, restabelecendo o parcelamento.
46	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Reduz, por período determinado, a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita da venda de energia elétrica pelas distribuidoras, mantidos os créditos vinculados às operações desoneradas, podendo ser compensados ou ressarcidos. Condiciona a desoneração que institui à efetiva redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente
47	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 22 da Lei nº 11.943/2009, para determinar a obrigatoriedade no aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público e consumidores finais. Dispõe sobre o cálculo do montante total de energia disponibilizado por cada concessionária, além de casos de rescisão e de dispensa do aditamento. Impõe às concessionárias geradoras sob controle federal e atuantes na região Nordeste investimento em infraestrutura elétrica mínimo. Acrescenta o §13 no art. 1º da Lei nº 12.783/2013, para prever a possibilidade de prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, sob condições especiais, às usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014. Modula temporalmente a aplicação a imposição de investimento em infraestrutura elétrica mínimo, que dispõe o §7º do art. 22 da Lei nº 11.943/2009.
48	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir desconto de créditos, no pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de bens incorporados ao ativo intangível adquiridos para locação a terceiros.

49	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Altera o art. 5º da Lei nº 11.488/2007, para incluir a cohabitação como termo inicial do benefício previsto nos arts. 3º e 4º da mesma Lei. Retira, retroativamente, o limite temporal imposto ao período de fruição do benefício, permitindo a fruição deste até a conclusão da participação no projeto aprovado.
50	Deputado Padre João PT/MG	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.326/2006, para isentar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. Possibilita o estabelecimento de condições ao usufruto do benefício pela Secretaria da Receita Federal.
51	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar, respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado.
52	Deputado Pauderney Avelino DEM/AM	Altera o art. 5º da Lei nº 10.996/2004, para prever, como uma das condições de resolução da suspensão da exigibilidade dos tributos ali tratados, a obsolescência forçada ou destruição física das mercadorias importadas, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do governo federal.
53	Deputado Pauderney Avelino DEM/AM	Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de pneumáticos novos de borracha utilizados em motocicletas e de câmaras de ar de borracha de uso não especificado. Estende essa redução às receitas de vendas realizadas por pessoas jurídicas fabricantes, implantadas na Zona Franca de Manaus, que utilizem borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte em seu processo de industrialização.
54	Deputado Mendonça Filho DEM/PE	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar pelo teto da meta de inflação (6, 5%), respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado. Prevê a restituição do imposto de renda pago a maior, no ano-calendário de 2015.
55	Senador Otto Alencar PSD/BA	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para determinar que os produtos farmacêuticos importados tratados no §1º que não possuam similar nacional estarão sujeitos a alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS reduzidas.
56	Deputado Osmar Serraglio PMDB/PR	Altera o art. 18 da Lei nº 8.727/1993, para reduzir a remuneração do Banco do Brasil S.A., de 0,1% a.a. para 0,01% a.a., enquanto agente financeiro da União nos contratos de refinanciamento de que trata a referida Lei.
57	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Afasta a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.430/1996 – que condiciona a restituição e o ressarcimento de tributos à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo credor, mesmo que parcelados – aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

58	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Altera dispositivos da Lei nº 10.865/2004, para revogar a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação de álcool, inclusive para fins carburantes. Fixa as alíquotas incidentes em 2,1% (PIS/PASEP-Importação) e 9,65% (COFINS-Importação), independentemente de haver opção pelo importador por regime especial de apuração e pagamento previsto no art. 5º da Lei nº 9.718/1998.
59	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acrescenta artigo prevendo a remissão das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2012 de operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA). O perdão inclui as operações relativas ao Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução nº 4.178, de 2013, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). A emenda estabelece, ainda, que a remissão alcança apenas o saldo devedor vencido e não importa devolução de valores quitados pelos mutuários, que ela se aplica a operações coletivas ou grupais ou com cooperativas e que o valor da remissão será registrado contabilmente no âmbito do TRA mediante baixa do haver contra variação patrimonial.
60	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para estabelecer alíquotas especiais de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação para cereais in natura classificados nos capítulos 8 a 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
61	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acresce dispositivo ao § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre cereais in natura classificados nos capítulos 8 a 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
62	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para estabelecer alíquotas especiais de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação para produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
63	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acresce dispositivo ao § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre cereais in natura classificados nos capítulos 8 a 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
64	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acresce dispositivo ao § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para autorizar a compensação e o ressarcimento em espécie de crédito presumido não utilizado relativo aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (arroz), inclusive do saldo acumulado na data de entrada em vigor da Lei que contiver essa autorização.
65	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Dispõe que a incorporação de ações ou quotas, para conversão de pessoa jurídica em subsidiária integral, não estará, em regra, sujeita à apuração do ganho de capital. Elenca as exceções.
66	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Dispõe que a substituição de participações societárias decorrentes de operações de reorganização societária não implica, em regra, apuração de ganho de capital.
67	Senadora Ana Amélia PP/RS	Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051/2004, para estender às cooperativas de trabalho as exclusões de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas às

		cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais. Dispensa os tomadores de serviço de realizarem a retenção das referidas contribuições quando a incidência destas estiver excluída da base de cálculo das contribuições devidas pelas cooperativas.
68	Senadora Ana Amélia PP/RS	Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051/2004, para estender às cooperativas de trabalho as exclusões de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais. Amplia uma dessas exclusões, para permitir a exclusão na base de cálculo de valores repassados aos associados pessoas jurídicas decorrentes de serviços prestados em nome da cooperativa.
69	Senadora Ana Amélia PP/RS	Acresce dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.718 /1998, para autorizar que as cooperativas de trabalho deduzam, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os valores repassados às pessoas jurídicas cooperadas.
70	Senadora Ana Amélia PP/RS	Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, para incluir a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperativas de trabalho (art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991), naquelas substituídas pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta (desoneração da folha), sem aumento de alíquota.
71	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Acrescenta artigo que prevê a possibilidade de empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação da lei fruto da conversão da MPV, quitarem o saldo de debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), em moeda corrente do País, com redução de 30% (trinta por cento) do valor atual, bem como as possibilidades de: parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses do saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante, conversão das debêntures em ações preferenciais nominativas, renegociação ou resgate dos títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade de pagamento do projeto. O parágrafo único do artigo que se quer acrescentar prevê que o Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto no artigo. A emenda em referência trata, ainda, de propor a inclusão de outros dois artigos. Um deles estabelece que as empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente. Por fim, o último artigo estende a previsão dos dois dispositivos descritos acima ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber.
72	Deputado Renato Molling	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para estabelecer alíquota especial de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de

	PP/RS	COFINS-Importação quando a importação for promovida por empresa de construção de obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.
73	Deputado Renato Molling PP/RS	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para estabelecer alíquota diferenciada de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação quando a importação for promovida por empresa sujeita ao regime cumulativo de recolhimento.
74	Deputado Renato Molling PP/RS	Reduz, por prazo determinado, a alíquota do IPI incidente sobre artigos e equipamentos de ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI, com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública ou por entidades beneficentes.
75	Deputado Renato Molling PP/RS	Reduz a 0 (zero) a alíquota do IPI aplicável aos produtos classificados no capítulo 42 da Tabela do IPI (obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa).
76	Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Pereira da Silva SD/BA e SD/SP	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar pelo teto da meta de inflação (6, 5%), respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado.
77	Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE	Acresce dispositivo ao art. 9º da Lei nº 11.051/2004, para excluir da limitação de aproveitamento de crédito presumido, de que trata o referido artigo, o recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.
78	Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE	Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, para incluir a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperativas de trabalho (art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991), naquelas substituídas pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta (desoneração da folha), sem aumento de alíquota.
79	Deputado Walter Ihoshi PSD/SP	Altera o §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para promover aperfeiçoamento redacional, prevendo explicitamente, ainda, a possibilidade de utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de sociedades controladoras para a liquidação de débitos fiscais junto à Fazenda Nacional.
80	Deputado Walter Ihoshi PSD/SP	Suprime parte do art. 1º da MP nº 668/2015, referente à majoração de alíquotas incidentes na importação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (art. 8º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.865/2004).
81	Deputado Luis Carlos Heinze PP/RS	Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de peles e couros classificados nos códigos 41.02, 41.05, 4112.00.00 e 4302.19.10 da Tabela do IPI.
82	Deputado Jorge Côrte Real PTB/PE	Altera o §3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, para dispensar a retenção de valor igual ou inferior a dez reais, exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico por meio do Siafi. Altera, também, o art. 35, para ampliar o prazo de

		recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores retidos no mês, passando a ser até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o pagamento.
83	Deputado Arthur Oliveira Maia SD/ BA.	Altera o art. 17 da Lei nº 9.249/1995, para determinar a correção monetária do custo de aquisição dos bens e direitos nos moldes que especifica, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.
84	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Dispõe que a incorporação de ações ou quotas, nas operações de integralização de capital, não estará, em regra, sujeita à apuração do ganho de capital. Elenca as exceções.
85	Senador Romero Jucá PMDB/RR	Acrescenta dispositivo ao art. 28 da Lei nº 8.212/1997, para definir como não integrante do salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.
86	Deputado Rogério Rosso PSD/DF	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007; o art. 6º da Lei nº 7.713/1988; e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para atualizar em 4,5%, respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2015, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física; a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; a quantia dedutível por dependente, por rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, por dependente, e pela opção de desconto simplificado.
87	Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	Altera e acrescenta dispositivos ao art. 64 da Lei nº 9.532/1997, para viabilizar a substituição de bem arrolado pela autoridade fiscal, mediante requerimento do sujeito passivo. Explicita, também, que o limite de trinta por cento previsto no caput do referido artigo deve levar em conta o patrimônio de todos os sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários. Exclui da aplicação do art. 64 os sujeitos passivos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional.
88	Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	Altera e acrescenta dispositivos ao art. 64 da Lei nº 9.532/1997, para viabilizar a substituição de bem arrolado pela autoridade fiscal, mediante requerimento do sujeito passivo. Em relação ao sujeito passivo solidário, prioriza o arrolamento de bens e direitos do ativo não circulante.
89	Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS	Possibilita a prorrogação, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo, sem que se considere inadimplência, de todos os atos concessórios de regime especial de drawback vencidos em 2014, com exceção dos produtos de longo ciclo de produção.
90	Deputado Lelo Coimbra PMDB / ES	Acresce dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
91	Deputado Lelo Coimbra PMDB / ES	Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051/2004, para estender às cooperativas de profissionais liberais – cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos – e àquelas cooperativas de médicos – cujos honorários sejam pagos por procedimento – as exclusões de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais. Amplia uma dessas exclusões, para permitir a exclusão na base de cálculo de valores repassados aos associados pessoas jurídicas decorrentes de serviços prestados em nome da cooperativa.
92	Deputado Lelo	Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, para incluir a

	Coimbra PMDB / ES	contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperativas de trabalho (art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991), naquelas substituídas pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta (desoneração da folha), sem aumento de alíquota.
93	Deputado Lelo Coimbra PMDB / ES	Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051/2004, para estender às cooperativas de trabalho as exclusões de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais. Dispensa os tomadores de serviço de realizarem a retenção das referidas contribuições quando a incidência destas estiver excluída da base de cálculo das contribuições devidas pelas cooperativas.
94	Deputado Manoel Junior PMDB/RJ	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para determinar que as alíquotas previstas no §5º (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) serão reduzidas em 1 (um) ponto percentual quando o importador de pneus e câmaras-de-ar demonstrar o cumprimento das normas administrativas para o descarte desses produtos.
95	Deputado Manoel Junior PMDB/RJ	Acrescenta dispositivo ao art. 28 da Lei nº 10.865/2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da CNAE.
96	Deputado Manoel Junior PMDB/RJ	Acresce dispositivo ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para determinar que as alíquotas previstas no §5º (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) serão reduzidas em 1 (um) ponto percentual quando o importador ou o fabricante de pneus e câmaras-de-ar demonstrar o cumprimento das normas administrativas para o descarte desses produtos.
97	Deputado Manoel Junior PMDB/RJ	Acresce dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991, para prever que o disposto no §13 aplica-se mesmo na hipótese de haver valores diferenciados, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração.
98	Deputado Manoel Junior PMDB/RJ	Acresce dispositivo ao art. 5º da Lei nº 10.485/2002, para prever redução em 1 (um) ponto percentual da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas vendas, quando o fabricante de pneus e câmaras-de-ar demonstrar o cumprimento às normas administrativas para o descarte desses produtos.
99	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Altera o item 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, para permitir a opção pelo recolhimento de tributos pelo Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que produza ou venda no atacado vinhos, espumantes, licores, aguardentes de vinho e de cana, e cervejas de microcervejarias.
100	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Acresce dispositivo ao §3º do art. 8 da Lei nº 10.925/2004, para prever alíquota para cálculo de crédito presumido de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS para os produtos classificados no código 20.09 da Tabela do IPI (Sucos de frutas ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool).
101	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Expande dispositivos do art. 54 da Lei nº 12.350/2010, para suspender o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de bovinos, ovinos e caprinos. E, também, na venda desses animais para pessoas jurídicas que produzam carnes congeladas.

102	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Altera o §4º do art. 115, o §2º do art. 120 e o § 1º do art. 130, da Lei nº 9.503/1997, para excluir a obrigação dos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas de promover registro e licenciamento junto ao órgão executivo de trânsito competente.
103	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita decorrente da venda de mate (0903.00 da Tabela do IPI). Autoriza o desconto de crédito presumido à pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produza ou exporte mate simplesmente cancheado (0903.00.10) ou em outras formas (0903.00.90), calculado sobre o valor da aquisição de mate utilizado na elaboração dos produtos. Condiciona a produção de efeitos das alterações acima à regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, momento em que não mais se aplicarão os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20.
104	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Acrescenta dispositivo ao art. 28 da Lei nº 8.212/1997, para definir como não integrante do salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.
105	Deputado Jerônimo Goergen PP/RS	Acresce dispositivos ao art. 64 da Lei nº 9.532/1997, para dispor que o arrolamento previsto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem informações econômicas-fiscais via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nas condições que impõe. Essa regra é afastada se houver redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais de 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica.
106	Deputado Danrlei de Deus Hinterholz PSD/RS	Acresce dispositivos ao art. 3º da Lei nº 10.833/2003, para dispor que o contribuinte locatário de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, em relação aos aluguéis pagos a pessoa jurídica de direito público, poderá descontar créditos da COFINS na forma do inciso IV do caput do referido artigo. Faculta a apuração retroativa desses créditos. Acresce dispositivo ao art. 6º da mesma Lei e ao art. 5º da Lei nº 10.637/2002, para determinar que não incidirá Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.
107	Deputado Arthur Oliveira Maia SD/ BA	Acresce dispositivo ao art. 2º da Lei nº 12.996/2014, para facultar aos contribuintes que aderiram aos parcelamentos na forma do art. 17 da Lei nº 12.685/2013, a indicação de débitos a serem parcelados, desde que sejam quitadas a antecipação e as prestações devidas em ambos os parcelamentos, além de se manter a modalidade anteriormente requerida.

#### IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 668, de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2015. O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 1º de março de 2015. Se aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos Plenários das Casas, **obstruirá a pauta de deliberações a partir de 19 de março de 2015** (46º dia de sua tramitação, conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Res. no 1/2002, do Congresso Nacional).

Os dispositivos da Medida Provisória entram em vigor da seguinte forma fracionada (art. 3º):

- **Art. 1º:** majoração das alíquotas, previsão sobre aproveitamento de crédito referente ao pagamento das contribuições na importação. Entra em vigor em 1º de maio de 2015;
- **Art. 2º:** uso de depósito judicial para pagamento de antecipação. Entrou em vigor na data da publicação da MP;
- **Art. 4º, I a IV:** revogações diversas. Entrou em vigor na data da publicação da MP;
- **Art. 4º, V:** taxa de atualização de contratos do SFH e SFS. Entra em vigor a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do §2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

***Márcio Vidal de Campos Valadares***

Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Empresarial, Direito Econômico  
e Defesa do Consumidor

***Marco Antônio Moreira de Oliveira***

Consultor Legislativo da Área III  
Direito Tributário e Tributação